

Convenção coletiva de trabalho que celebram, Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros e Cargas no Estado da Paraíba e Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado da Paraíba.

2005/2006

⇒ Cláusula primeira: **OBJETIVO**

Esta Convenção coletiva de trabalho tem por finalidade a concessão de correção salarial e estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica conveniente, na base territorial do Estado da Paraíba, com exceção das cidades de Campina Grande e João Pessoa (nesta, as empresas de transporte coletivo urbano de passageiros) especificamente as relações individuais de trabalho mantidas entre estas e seus empregados definidas nas cláusulas seguintes:

⇒ Cláusula segunda: **BENEFICIÁRIOS**

São beneficiários desta convenção coletiva todos os empregados em transporte rodoviário de passageiros abrangidos na representação sindical obreira, excetuando aqueles que, embora laborando nas empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica pertencem a categorias profissionais diferenciadas outras (parágrafo 3º do art. 511 da CLT) ou nela exercem ainda como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal (lei 7.316, de 28/05/85).

⇒ Cláusula terceira: **VIGÊNCIA**

A vigência desta convenção coletiva de trabalho será de 12 (doze) meses, com início em 01 de julho de 2005 e término em 30 de junho de 2006.

⇒ Cláusula quarta: **LICENÇA MÉDICA**

É vedada a anotação de licença médica na CTPS, quando concedida por período inferior a 15 (quinze) dias, reconhecendo as empresas, nesse período de licença, os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato Obreiro, desde que portem formalmente o carimbo do mesmo e a assinatura do profissional.

⇒ Cláusula quinta: **COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão a seus empregados, comprovante do pagamento de seus salários, em papel timbrado, indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas e dos descontos efetuados.

⇒ Cláusula sexta: **UNIFORME DO PESSOAL DO TRÁFEGO**

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados do tráfego, uniforme de trabalho composto de: 04 (quatro) camisas, 02 (duas) calças e 02 (dois) pares de sapatos.

§ 1º) - A entrega destes uniformes será efetuada da seguinte maneira:

- a) no 2º semestre de 2005: 02 (duas) camisas, 01 (uma) calça e 01 (um) par de sapatos.
- b) no 1º semestre de 2006: 02 (duas) camisas, 01 (uma) calça e 01 (um) par de sapatos.

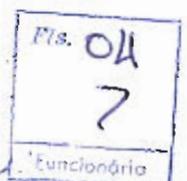
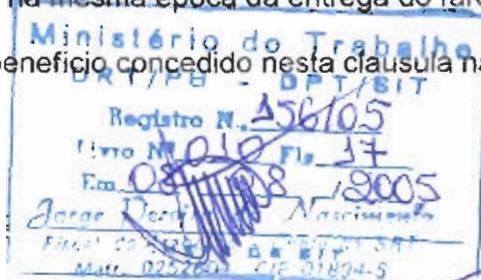
§ 2º) - Deve o empregado em caso de extravio ou dano, salvo a hipótese do desgaste natural pelo uso dos uniformes, ressarcir o empregador o valor dos mesmos, obrigando-se ainda a devolver os mesmos no término do contrato laboral.

§ 3º) - O benefício concedido aos empregados nesta cláusula não terá caráter remuneratório.

⇒ Cláusula sétima: **UNIFORME DO PESSOAL DE OFICINAS**

As empresas fornecerão aos seus empregados lotado nas suas oficinas mecânicas, gratuitamente, fardamento apropriado (um macacão ou similar e um sapato ou bota) para a execução dos trabalhos fazendo-o na mesma época da entrega do fardamento de pessoal do tráfego.

§ 1º) - O benefício concedido nesta cláusula não tem caráter remuneratório



§ 2º) - Deve o empregado em caso de extravio ou dano, salvo a hipótese do desgaste natural pelo uso dos uniformes, ressarcir o empregador o valor dos mesmos, obrigando-se ainda a devolver os mesmos no término do contrato laboral.

⇒ Cláusula oitava: **RECEBIMENTO DE VALES**

Os trabalhadores somente assinarão vales se estes forem elaborados em duas vias, uma das quais deverá ser entregue ao beneficiário contendo discriminadamente, a importância e a referência ao pagamento.

⇒ Cláusula nona: **DISPENSA POR JUSTA CAUSA**

As empresas que demitirem empregados, sob a alegação de justa causa, deverão comunicar, por escrito, ao empregado, informando o dispositivo legal que ensejou a dispensa, assinando o empregado a segunda via deste documento, dando ciência de seu recebimento.

⇒ Cláusula décima: **DESCONTOS REFERENTES A DANOS**

É vedado às empresas integrantes da categoria econômica, o direito de efetuarem quaisquer descontos nos salários de seus empregados a título de danos ou prejuízos causados pelos mesmos, antes do resultado de sindicância para apurar a culpa, através de uma comissão composta por: um representante da diretoria da Empresa, um mecânico da Empresa, um representante da CIPA.

⇒ Cláusula décima primeira: **VERBAS RESCISÓRIAS**

Em caso de demissão, as verbas rescisórias serão pagas até o 1º. (primeiro) dia útil posterior ao término do aviso prévio trabalhado. Nos casos de rescisão com aviso prévio indenizado ou por término de contrato de experiência, o prazo será de 10 (dez) dias corridos a contar da datada da demissão. Na falta de pagamento destas verbas, o empregado continuará com direito a seus salários até o efetivo pagamento do débito rescisório, além da multa prevista na lei 7.855 de out/1989, quando a mora decorrer de procedimento exclusivo da empresa.

⇒ Cláusula décima segunda: **DO DIA DE FOLGA**

Quando necessário o trabalho no dia de folga este dia será remunerado de acordo com a legislação em vigor.

⇒ Cláusula décima terceira: **DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.**

Fica mantida a Comissão de Conciliação Prévia prevista no art. 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme a redação dada pela Lei 9.958 de 12/01/2000, composta por representantes titulares e suplentes indicados pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado da Paraíba e pelo Sindicato dos Motoristas e Empregados em Transporte de Passageiros e Cargas no Estado da Paraíba, envolvendo a categoria representada por este sindicato e as empresas da categoria econômica.

§ 1º) – Todas as demandas individuais de natureza trabalhista, na jurisdição dos sindicatos mencionados nesta cláusula, serão submetidas previamente a CCP – Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT.

§ 2º) – A CCP funcionará na sede do NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica a CCP, sendo sua sede instalada no Parque Sólton de Lucena, 48 – Centro – João Pessoa - PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição dos sindicatos mencionados nesta cláusula.

§ 3º) – A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo da secretaria do NINTER, ou por qualquer membro da CCP, que designará na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante, sessão esta que realizar-se-á no prazo máximo de dez dias, a contar do ingresso da demanda.

§ 4º)– Para custeio e manutenção do NINTER e da CCP, será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais).



2

[Handwritten signature]

05
7
Funcionário

- a) O NINTER notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos, cópias desta notificação e do AR.
- b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto, com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação;
- c) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER fornecerá às partes, declaração da impossibilidade de negociação, com descrição do objeto da demanda.
- d) Caso uma das partes não compareça à sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral do NINTER, presente na ocasião, formará declaração à cerca do fato, com descrição com objetivo da demanda bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado.
- e) Em caso de não comparecimento da empresa demandada, será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do parágrafo quarto desta cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER, na tentativa de negociação.
- f) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão às partes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para solução conciliatória da demanda.
- g) Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador ou seu representante, declaração de tentativa da conciliatória frustrada com a descrição do seu objetivo, firmada pelos membros da CCP, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista.
- h) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP, presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

§ 5º): O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservada, de acordo com o parágrafo único do art. 625-E da CLT, com redação dada pela Lei. 9958 de 12/01/2000.

§ 6º): Os representantes dos trabalhadores na comissão deverão ser membros da diretoria do sindicato dos trabalhadores, ou pessoa contratada pelo sindicato.

§ 7º): Caberá ao NINTER proporcionar a CCP, todos os meios necessários a consecução de seu fim, como local adequado, equipamento, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

⇒ Cláusula décima quarta: **13o. SALÁRIO E DO AVISO PRÉVIO**

Serão computados para os cálculos do aviso prévio e 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, as horas extras, as horas habitualmente trabalhadas e tudo mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos doze meses ou fração.

Parágrafo Único - As empresas poderão pagar o 13º salário, parceladamente a cada mês do ano, ou em parcela única que deverá ser paga até o dia 20 de dezembro.

⇒ Cláusula décima quinta: **DIRETORES E DELEGADOS SINDICAIS**

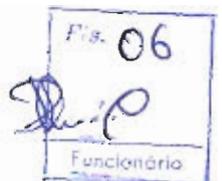
Será permitido o livre acesso dos diretores e delegados sindicais aos locais de trabalho no horário de funcionamento normal da empresa, para a fixação de aviso em quadro próprio da empresa e distribuição de todo material publicitário de interesse do Sindicato, desde que não tenha caráter político partidário, nem seja ofensivo à empresa e seus diretores.

⇒ Cláusula décima sexta: **DOS FERIADOS**

O trabalho realizado em feriados nacionais ou municipais será remunerado de acordo com a legislação em vigor.



3



Os feriados Nacionais e Municipais abrangidos nesta cláusula referem-se a:

a) 01 de Janeiro	b) 01 de maio	c) Sexta feira Santa	d) Tiradentes (21/abril)
e) Corpus Christi	f) 07 de setembro	g) 12 de outubro	h) Finados
i) 15 de novembro	j) Natal	k) Emancipação política do município-sede de cada empresa.	

⇒ Cláusula décima sétima: **DA REDUÇÃO DE FROTA:**

Quando houver casos que determinem a redução de frota, por qualquer motivo, o empregado que não precisar trabalhar em tal dia compensará esta folga com trabalho em outra data a ser estabelecida pela empresa.

⇒ Cláusula décima oitava: **CARTA DE REFERÊNCIA**

As empresas fornecerão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação, carta de referência, quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, com a indicação do período trabalhado e declaração do seu salário quando for o caso.

⇒ Cláusula décima nona: **ABONO DE FALTA AOS ESTUDANTES**

Nos exames vestibulares ou supletivos, os estudantes terão sua falta abonada, desde que façam a comunicação à empresa, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e comprove o comparecimento em igual prazo.

⇒ Cláusula vigésima: **BAIXA NA CTPS**

As empresas abrangidas por esta Convenção, têm o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar baixa ou assinar a CTPS (carteira de trabalho) de seus funcionários.

⇒ Cláusula vigésima primeira: **AUXÍLIO FARMÁCIA**

As empresas empregadoras celebrarão convênio com farmácias, para fornecimento de medicamentos a seus funcionários, os quais desde já autorizam o desconto no salário, dos valores referentes às aquisições, que será efetivado na folha de pagamento no final cada mês.

Parágrafo Único - O limite para fornecimento de medicamentos, será fixado pela empresa empregadora, não podendo exceder a 30 % (trinta por cento) do salário do empregado.

⇒ Cláusula vigésima segunda: **DESVIO DE FUNÇÃO**

Quando ocorrer o desvio de função para qualquer trabalhador das empresas de transporte de passageiros, com exceção dos operadores de opcionais, leito, executivos ou de outros serviços diferenciados, deverá o funcionário receber o salário da função de maior valor.

⇒ Cláusula vigésima terceira: **ALOJAMENTO E REFEITÓRIO**

As empresas de transporte de passageiros com mais de 30 (trinta) funcionários trabalhando no mesmo local e na mesma função, serão obrigadas a ter local apropriado destinado à refeição e alojamento para seus funcionários.

⇒ Cláusula vigésima quarta: **FOLGA DOS OPERADORES**

Os operadores das empresas de transporte de passageiros terão as suas folgas no sétimo dia da jornada semanal de trabalho, que não deve ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais e nos casos de serviço em escala de revezamento de turnos ininterruptos deve-se observar o disposto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

⇒ Cláusula vigésima quinta: **MULTAS**

Aos motoristas não serão creditadas multas pelo não cumprimento de horário, em função de qualquer eventualidade ou caso fortuito, ocorrido no percurso do veículo, tais como, engarrafamento, acidente de trânsito ou passeata. Não serão responsáveis pecuniariamente (multados), quando da constatação da falta de equipamento dos veículos.



Handwritten signature in blue ink.



⇒ Cláusula vigésima sexta: **FOLGA AOS DOMINGOS**

A folga que trata a cláusula deverá ser de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 67, consolidado, assim como os incisos XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal. Com relação à mulher e ao menor deve-se obedecer ao disposto no art. 386 da CLT.

⇒ Cláusula vigésima sétima: **BEBEDOUROS**

As empresas abrangidas por esta Convenção colocarão, em suas garagens, bebedouro elétrico para uso de seus funcionários.

⇒ Cláusula vigésima oitava: **CRACHÁ**

Os empregados de transportes coletivos abrangidas por esta instrumento, cadastrados no **SETRANS/PB, SINTUR/JP, AETC/JP e SINDICATO DOS MOTORISTAS/PB**, e portadores de crachá de identificação, terão direito a entrada gratuita nos veículos das Empresas de Transportes de passageiros abrangidas por esta Convenção, desde que portadores do selo de controle a ser fixado no referido crachá fornecido por uma destas entidades sindicais patronais.

§ 1º) Só terá direito ao benefício constante nesta cláusula, o funcionário da empresa que estiver devidamente filiada ao sindicato patronal.

§ 2º) - Esse benefício não se estende aos veículos opcionais, leito, executivo e que não utilizem cobradores e nos demais serviços só pode ser usufruído quando fardado o empregado. O uso do fardamento para usufruir do benefício do crachá não será exigido nas linhas da grande João Pessoa (Cabedelo, Conde, Bayeux, Santa Rita e João Pessoa)

§ 3º) - Limita-se este benefício ao máximo de 04 empregados por veículo.

§ 4º) - A partir do momento em que o empregado for notificado de sua dispensa, ou quando for desligado de qualquer modo da respectiva Empresa ou colocado "fora de escala", deverá devolver imediatamente o crachá, cessando o benefício dele decorrente e seus efeitos.

§ 5º) - O extravio ou perda de qualquer modo do crachá, implicará numa multa pecuniária equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário do empregado que se encontrar nessa situação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 6º) - O benefício constante no caput desta cláusula será mantido para o funcionário, também no período em que o mesmo estiver percebendo auxílio doença do INSS.

§ 7º) - Os benefícios acima mencionados concedidos pelas empresas, não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configuram como rendimento tributável do trabalhador.

⇒ Cláusula vigésima nona: **AUXÍLIO FUNERAL**

As empresas pagarão um auxílio funeral no valor de um salário contratual aos familiares do empregado falecido (conjugue remanescente, filhos, pais ou dependente que comprovadamente viviam na sua dependência) nesta ordem, quando do pagamento da rescisão contratual.

⇒ Cláusula trigésima: **MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

A empresa que descumprir qualquer cláusula deste acordo fica sujeito a multa de 10% (dez por cento) do salário base do funcionário, de forma não cumulativa, a ser revertida em favor do prejudicado.

⇒ Cláusula trigésima primeira: **HORAS EXTRAS**

A jornada de trabalho normal será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser de 7,20 h (sete horas e vinte minutos) diárias, em seis dias da semana.

§ 1º) - São vedadas as horas-extras habituais. Todavia em caso de descumprimento, pelo empregador, dessa obrigação a hora extraordinária terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.



§ 2º) - As partes convencionam desde já estabelecer o regime de prorrogação e/ou compensação de jornada de trabalho (Art. 59 da CLT), só podendo ser consideradas extras as horas que ultrapassarem as quarenta e quatro semanais (parágrafo 2º do art. 59 CLT).

§ 3º) - Fica autorizada, na forma do Art. 71 da CLT, a ampliação do descanso "interturnos", até no máximo de 06 (seis) horas diárias, não se considerando como trabalho efetivo este período, ainda que em dependência da Empresa.

§ 4º) - Por força deste acordo, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de carga horária do empregado e conseqüente remuneração, a permanência desse empregado nos alojamentos destinados a repouso ainda que sob o regime disciplinar por ele estabelecido, bem assim quando estiver descansando nas demais dependências das garagens, nos terminais e pontos de parada, eis que ficam desobrigados de qualquer prestação de serviço.

§ 5º) - Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, intervalo de tempo no decurso da jornada de trabalho, entre períodos contínuos de direção, destinados a descanso ou alimentação do empregado fora do veículo, nos pontos de parada, terminais ou garagens.

⇒ Cláusula trigésima segunda: **ABONO DE FALTA DOS DIRIGENTES SINDICAIS**

Serão abonadas as faltas de, no máximo, um dirigente sindical de cada empresa que o possua, para participar da reunião mensal de diretoria do sindicato obreiro, desde que a empresa seja avisada por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

⇒ Cláusula trigésima terceira: **LEI DE GREVE**

A categoria dos trabalhadores, ao entrar em greve obriga-se a obedecer todos os princípios legais da lei 7783/89, inclusive colocando a disposição da população, de acordo com o SETRANS-PB, a quantidade mínima de 1/3 (um terço) da frota das empresas abrangidas por esta Convenção coletiva.

⇒ Cláusula trigésima quarta: **HOSPEDAGEM**

Fica acordado que as empresas Intermunicipais e Interestaduais, abrangidas por esta Convenção, em viagens regulares, se abrigam a fornecer hospedagem adequada a seus funcionários quando os mesmos tiverem que pernoitar em localidades diversas de suas residências.

Parágrafo Único - Este pernoite não é considerado como tempo de serviço efetivo para o cômputo da jornada de trabalho do empregado.

⇒ Cláusula trigésima quinta: **SEGURO DE VIDA**

Às empresas abrangidas por esta Convenção, é facultada a contratação de Apólice de Seguro de Vida para os seus funcionários.

⇒ Cláusula trigésima sexta: **DUPLICIDADE DE MOTORISTAS**

Fica acordado que as viagens com percurso superior a 550 (quinhentos e cinquenta) quilômetros de percurso, com jornada ininterrupta, serão efetuadas por dois motoristas.

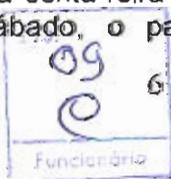
⇒ Cláusula trigésima sétima: **RECOLHIMENTO AO SINDICATO**

Todos os descontos feitos em nome do SMTTR-PB, serão depositados em sua conta bancária n.º 003.846-0, AG. n.º 036 da Caixa Econômica Federal, no quinto dia útil após ter sido efetuado o desconto.

⇒ Cláusula trigésima oitava: **PAGAMENTO DO SALÁRIO**

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção, receberão pagamento mensal de seu salários, com uma antecipação de 40% no dia 20 (vinte) do mês e o restante, 60% no 5º dia do mês subsequente, quando serão procedidos os descontos legais bem como os autorizados.

Parágrafo Único: - Se o dia 20 (pagamento) recair num dia de sábado ou domingo, as empresas anteciparão a obrigação de pagar para sexta-feira imediatamente anterior. Se, entretanto, o dia 05 (pagamento), recair num dia de sábado, o pagamento será antecipado para a sexta-feira



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

imediatamente anterior; porém, se o dia 05 (pagamento), recair num dia de domingo ou segunda-feira, o pagamento será feito na terça-feira imediatamente posterior.

⇒ Cláusula trigésima nona: **DO SALÁRIO NORMATIVO**

As categorias abrangidas pôr esta Convenção Coletiva de Trabalho terão os seguintes salários normativos:

1) À partir do dia 01/julho/2005:

MOTORISTA INTERESTADUAL	R\$ 975,00	COBRADORES	R\$ 474,00
MOTORISTA INTERMUNICIPAL	R\$ 847,00	MECÂNICOS	R\$ 847,00
MOTORISTA p/ MICROÔNIBUS	R\$ 530,00	MANOBREIRO	R\$ 635,00
FISCAIS E DESPACHANTES	R\$ 635,00		

2) À partir do dia 01/agosto/2005:

MOTORISTA INTERESTADUAL	R\$ 975,00	COBRADORES	R\$ 490,00
MOTORISTA INTERMUNICIPAL	R\$ 875,00	MECÂNICOS	R\$ 875,00
MOTORISTA p/ MICROÔNIBUS	R\$ 548,00	MANOBREIRO	R\$ 657,00
FISCAIS E DESPACHANTES	R\$ 657,00		

§ 1º) – Para os demais trabalhadores não abrangidos pelos pisos salariais ora fixados, terão direito a um reajuste de 3,5% (três e meio por cento) no dia 1º de julho de 2005 incidente sobre os salários vigentes em 30 de junho de 2005 e mais 3,5% (três e meio por cento) no dia 1º de agosto de 2005, totalizando 7 % (sete por cento) incidente sobre os salários vigentes em 30 de junho de 2005, exceto aqueles que percebem o salário mínimo.

§ 2º) - Na quantificação desses salários e no percentual acima, estão incluídos os percentuais de reajustes, reposições e aumentos reais, a qualquer título, até 30/junho/05 porquanto se trata de reajustamento salarial na data base e que se orienta pelo princípio da livre negociação. Em face do que foi aqui ajustado fica certo e combinado que nada mais será devido a esses empregados quanto a percentual de reposição salarial que venha a ser determinado de forma compulsória (legislação e/ou decisão judicial) com base na inflação verificada até aquela data.

⇒ Cláusula quadragésima: **DOS MOTORISTAS DE TURISMO E/OU FRETAMENTO**

Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos para os condutores de veículos utilizados em turismo e / ou fretamento:

1) À partir do dia 01/julho/2005:

MOTORISTA DE ÔNIBUS R\$ 847,00	MOTORISTA DE MICROÔNIBUS R\$ 635,00
---------------------------------------	--

1) À partir do dia 01/agosto/2005:

MOTORISTA DE ÔNIBUS R\$ 875,00	MOTORISTA DE MICROÔNIBUS R\$ 657,00
---------------------------------------	--

§ 1º) Fica também assegurado a estes motoristas a percepção do vale-refeição assegurado na Cláusula seguinte da presente contratação coletiva.

⇒ Cláusula quadragésima primeira: **VALE ALIMENTAÇÃO**

As empresas fornecerão, mensalmente, aos seus empregados, até o quinto dia útil do mês subsequente, durante a vigência deste acordo coletivo, vale-alimentação, limitado seu valor aos máximos mensais definidos na tabela abaixo, vedada a concessão em pecúnia ou em produtos alimentícios.



<u>MOTORISTA</u>		<u>COBRADOR</u>	
Interestadual / Intermunicipal	R\$ 156,00	Intermunicipal Rodoviário	R\$ 118,00
Intermunicipal Urbano	R\$ 141,00	Intermunicipal Urbano	R\$ 94,00
De Microônibus	R\$ 124,00		

<u>FISCAL / DESPACHANTE</u>			
Intermunicipal Rodoviário	R\$ 139,00	Intermunicipal Urbano	R\$ 124,00

DEMAIS TRABALHADORES

7% (sete por cento) sobre os valores dos tickets alimentação vigentes em 30/junho/2005

§ 1º) - Os benefícios acima mencionados concedidos pelas empresas, não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configuram como rendimento tributável do trabalhador.

§ 2º) - Os empregados que por motivo de doença tiverem que se afastar de suas funções por período superior a quinze dias, terão direito ao recebimento do vale-alimentação a que se refere esta Cláusula, correspondente ao mês de suspensão de seus trabalhos e nos dois meses subseqüentes deste, sem prorrogação.

§ 3º) - A percepção do vale-alimentação será proporcional ao número de dias trabalhados para cada período mensal, ou seja, o valor total será dividido por 30 (trinta) e o produto será multiplicado pelo total de dias trabalhados.

§ 4º) - A negociação com as empresas especializadas em fornecimento de vale -alimentação deve ser feita com a participação dos ora contratantes.

§ 5º) - os funcionários quando em gozo de férias terão direito ao benefício constante no caput desta cláusula.

⇒ Cláusula quadragésima segunda: **DO MOTORISTA DE MICROÔNIBUS**

Motorista de microônibus é o profissional condutor de veículos de transporte de passageiros com capacidade de até 32 (trinta e dois) passageiros.

§ 1º) Nas hipóteses em que o motorista de microônibus realizar tarefa simultânea de cobrar e receber valores dos passageiros transportados terá direito a um acréscimo de até 20 % (vinte por cento) de sua remuneração básica constante na cláusula 39ª deste acordo, com exceção daqueles remunerados por comissão, devendo prestar contas de seu recebimento

§ 2º) - O quantitativo de motoristas de microônibus será proveniente de ascensão funcional dos empregados das empresas representadas. A ascensão funcional mencionada ocorrerá quando profissionais se submeterem à realização de cursos de aperfeiçoamento específico, definidos, inclusive, por convênios e ou contratos firmados pelos sindicatos patronal e profissional, e desde que possam vir a assumir a condição de motorista de microônibus, sempre de acordo com as normas, determinações e escolha da empresa respectiva, a quem caberá em ultima análise a escolha dos candidatos, que se fará por critérios definidos pelas empresas, considerando-se ainda a sua qualificação profissional, habilitação específica para ser condutor dos veículos mencionados e outras condições e exigências aplicáveis ao caso.

§ 3º) - A ascensão funcional a que se refere o parágrafo anterior só se dará quando o funcionário se mostrar apto para o serviço desenvolvido, após estágio probatório de no mínimo 60 (sessenta) dias, o que deverá constar do contrato de trabalho, aplicando-se os efeitos da provisoriedade da contratação, nos moldes da legislação própria.

§ 4º) - Os sindicatos convenientes estabelecerão e criarão programas e outras sistemáticas para credenciamento, treinamento e aproveitamento de empregados das próprias empresas, mediante o que for definido, a fim de que possam vir a exercer, se possível, a função de motorista de microônibus, inclusive através da escola de capacitação mantidas às expensas do sindicato profissional, com toda a infra-estrutura para treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais.

§ 5º) - As questões não previstas explicitamente neste instrumento serão decididas de modo a preservar a intenção real das partes, reveladas na criação e definição das funções supra e os pisos salariais já destacados. e das condições estipuladas acima.

§ 6º) - O microônibus urbano será sempre operado por dois motoristas, exceto quando os horários a serem cumpridos totalizarem uma jornada normal do operador.

§ 7º) - O período em que os profissionais estiverem realizando treinamento a qualquer título, não será considerado como horário extraordinário.

⇒ Cláusula quadragésima terceira: **DO INTERVALO INTERTURNOS EM ONIBUS DE CARACTERISTICA URBANA**

Fica facultada a utilização de funcionários com o intervalo interturnos constante no parágrafo 3º da cláusula 31ª deste acordo, em até 1/3 (um terço) da frota da empresa de característica urbana.

⇒ Cláusula quadragésima quarta: **DO PESSOAL DA PORTARIA**

Fica facultada a adoção da jornada de revezamento de 12x36, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso para os empregados que desenvolvem atividades de portaria e/ou vigilância nas empresas.

⇒ Cláusula quadragésima quinta: **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Durante a sua jornada de trabalho o cobrador elaborará a respectiva prestação de contas, preenchendo, portanto, os formulários próprios nos quais ficam registrados a quantidade de passagens vendidas e/ou Vale - Transportes e Passes Estudantis recolhidos, o dinheiro recebido e as numerações de início e término alusivas aos talões e/ou catracas, além de outras informações porventura necessárias, e anexando, em seguida, os documentos e valores correspondentes que forem arrecadados, mediante a sistemática adotada pela empresa, considerando-se, sobretudo, a necessidade de se manter a segurança na operação mencionada.

§ único - A prestação de contas será efetuada contra-recibo e nenhuma reclamação será aceita após a quitação, especificamente relativa a numerários.

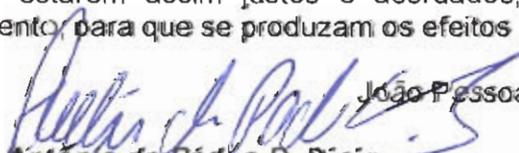
⇒ Cláusula quadragésima sexta: **CONQUISTAS ANTERIORES**

Ficam mantidas as conquistas anteriores em Acordos, Convenções ou Dissídios coletivos, desde que não sejam matérias conflitantes com a legislação em vigor, nem com os termos da presente Convenção, excluindo-se e extinguindo-se assim, qualquer benefício que não esteja contemplado nesta Convenção, sendo a redação destas cláusulas sobrevalente em relação a quaisquer outras, inclusive pretéritas.

⇒ Cláusula quadragésima sétima: **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Esta convenção coletiva impressa em 09 (nove) laudas, está sendo lavrada em quatro vias, extraindo-se tantas quantas forem necessárias para arquivo dos acordantes e uma delas será depositada na DRT/PB, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 da CLT.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam os representantes dos convenientes, este documento, para que se produzam os efeitos legais.


João Pessoa, 01 de julho de 2005
Antônio de Pádua D. Diniz
SMTTR-PB
Presidente


Joselito Pereira da Silva
SETRANS-PB
Presidente

